



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**Relator: Vereador José Francisco Martinez**  
**PL 169/2020**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Francisco França da Silva, que *“Permite o trânsito de táxis nos corredores viários do BRT do Município de Sorocaba e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. **Secretaria Jurídica**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, esta Comissão de Justiça enviou o projeto para **oitiva** da Sra. Prefeita Municipal, nos termos do art. 57 do RIC, tendo o **Executivo se manifestado contrariamente à proposição**, alegando se tratar de matéria de **competência da União**, bem como, a **competência exclusiva do órgão executivo de trânsito municipal** sobre a gestão operacional do sistema, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal 9.503, de 1997).

Desta forma, constata-se que **além dos argumentos supra**, a proposição invade a competência exclusiva da Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo relativo a **medidas eminentemente administrativas**, pois a jurisprudência do Tribunal de Justiça de SP tem posição consolidada de que tal matéria é de alçada do Executivo, conforme estabelece o art. 64, § 1º, II, “b” e “c”; e art. 84, inciso II da Constituição Federal; e, simetricamente, o art. 61, inciso II, da Lei Orgânica Municipal.

Pelo exposto, a proposição padece de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, bem como viola o Princípio da Separação entre os Poderes** (art. 2º da CF e art. 5º da CE).

S/C., 23 de novembro de 2020.

  
**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**  
Presidente

  
**ANSELMO ROLIM NETO**  
Membro

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
Relator